



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL
Processo Administrativo Nº 044/2021
Pregão Presencial Nº 009/2021

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através de seu Pregoeiro torna publico, a denúncia protocolada em 23/04/2021 junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela empresa Drogafonte Ltda, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, estabelecida Rua Barão de Bonito, Nº 408, Bairro: Várzea, Cidade: Recife-PE, onde denunciou que **“suspeita de irregularidade no PREGÃO PRESENCIAL Nº 0009/2021 que ocorreu no dia 16/04/2021, às 14:30, realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, em virtude dos preços propostos de forma inexequível, pela empresa: A COSTA COMERCIO ATAC DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP - CNPJ: 02.977.362/0001-62. Solicito a este tribunal que faça diligência no sentido de observar as notas fiscais de entrada dos itens ganhos da empresa A COSTA COMERCIO ATAC DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP para comparar com os valores ofertados, a fim de que se possa comprovar ou não a referida suspeita de preços inexequíveis, fato este, previsto no artº 48 II da Lei 8666/93”** diante dos fatos denunciados, este pregoeiro entende ser necessário fazer as seguintes considerações.

Vejamos a seguir:

- a) Considerando que após o encerramento da fase de lances verbais a Drogafonte foi declarada pelo pregoeiro como vencedora dos lotes III, IV, V, VI e VII, por ter ofertado o percentual total a **menor** em relação aos preços constantes (termo de referência do edital do PP-009/2021) aproximadamente de **27%** (vinte e sete por centos), contudo durante o análise das peças de habilitação apresentada pela referida empresa foi constatado que a Certidão do FGTS estava vencida, desta forma a Drogafonte foi declarada como licitante inabilitada;
- b) Considerando a inabilitação da Drogafonte o pregoeiro reiniciou a fase de lances verbais e após o seu encerramento, a licitante A Costa foi declarada como vencedora dos lotes III, IV, V, VI e VII, por ter ofertado o percentual total a **menor** em relação aos preços constantes (termo de referência do edital do PP-009/2021) aproximadamente de **11%** (Onze por centos), e ao final foi declarada pelo pregoeiro como licitante habilitada;
- c) Considerando que **não** foi constatado pelo o pregoeiro lances verbais ofertados pelos os licitantes, considerados como valores irrisórios incompatíveis com o valor orçado (item 11.10 do edital do PP-009/2021) ou suspeita de preços inexequíveis, conforme previsto no artº 48 II da Lei 8.666/93.

Vejamos a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

(...)

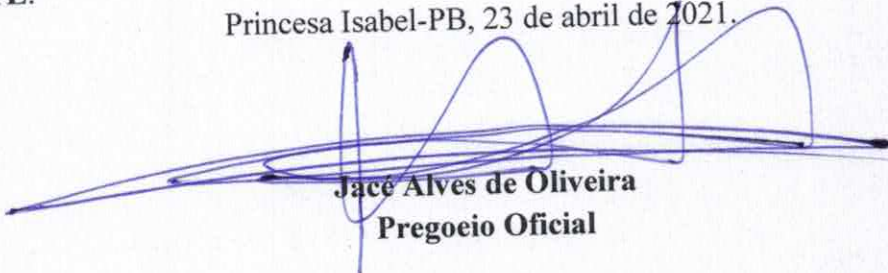
Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do exposto, este pregoeiro entende que a denúncia formulada pela licitante Drogafonte, é **IMPROCEDENTE**.

Princesa Isabel-PB, 23 de abril de 2021.


Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fls. 1

ANO XVIII

Criado pela Lei nº 339/74 – Edição-Extra - Tiragem de 100 (cem) cópias - Em 23 de Abril de 2021

ATOS DA COMISSÃO DE PREGÃO

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através de seu Pregoeiro torna público, a denúncia protocolada em 23/04/2021 junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela empresa Drogafonte Ltda, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, estabelecida Rua Barão de Bonito, Nº 408, Bairro: Várzea, Cidade: Recife-PE, onde denunciou que “suspeita de irregularidade no PREGÃO PRESENCIAL Nº 0009/2021 que ocorreu no dia 16/04/2021, às 14:30, realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, em virtude dos preços propostos de forma inexequível, pela empresa: A COSTA COMERCIO ATAC DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP - CNPJ: 02.977.362/0001-62. Solicito a este tribunal que faça diligência no sentido de observar as notas fiscais de entrada dos itens ganhos da empresa A COSTA COMERCIO ATAC DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP para comparar com os valores ofertados, a fim de que se possa comprovar ou não a referida suspeita de preços inexequíveis, fato este, previsto no artº 48 II da Lei 8666/93” diante dos fatos denunciados, este pregoeiro entende ser necessário fazer as seguintes considerações.

Vejamos a seguir:

a) Considerando que após o encerramento da fase de lances verbais a Drogafonte foi declarada pelo pregoeiro como vencedora dos lotes III, IV, V, VI e VII, por ter ofertado o percentual total a menor em relação aos preços constantes (termo de referência do edital do PP-009/2021) aproximadamente de 27% (vinte e sete por centos), contudo durante o análise das peças de habilitação apresentada pela referida empresa foi constatado que a Certidão do FGTS estava vencida, desta forma a Drogafonte foi declarada como licitante inabilitada;

b) Considerando a inabilitação da Drogafonte o pregoeiro reiniciou a fase de lances verbais e após o seu encerramento, a licitante A Costa foi declarada como vencedora dos lotes III, IV, V, VI e VII, por ter ofertado o percentual total a menor em relação aos preços constantes (termo de referência do edital do PP-009/2021) aproximadamente de 11% (Onze por centos), e ao final foi declarada pelo pregoeiro como licitante habilitada;

c) Considerando que não foi constatado pelo o pregoeiro lances verbais ofertados pelos os licitantes, considerados como valores irrisórios incompatíveis com o valor orçado (item 11.10 do edital do PP-009/2021) ou suspeita de preços inexequíveis, conforme previsto no artº 48 II da Lei 8.666/93.

Vejamos a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO
DE 1993: (...) Art. 48. Serão
desclassificadas: (...) II -

propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do exposto, este pregoeiro entende que a denúncia formulada pela licitante Drogafonte, é **IMPROCEDENTE**.

Princesa Isabel-PB, 23 de abril de 2021.

Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

